



Número: **0600469-04.2024.6.13.0222**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **222ª ZONA ELEITORAL DE POÇOS DE CALDAS MG**

Última distribuição : **19/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELOISIO DO CARMO LOURENCO (REQUERENTE)	
	PEDRO OLIVEIRA LOURENCO (ADVOGADO)
CONCESSIONARIA RODOVIAS DO SUL DE MINAS SPE S.A. (REQUERIDO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
127542479	20/09/2024 17:51	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
CARTÓRIO DA 222ª ZONA ELEITORAL – POÇOS DE CALDAS/MG

Rua São Paulo, 653. Centro - Poços de Caldas/MG - TELEFONE: (35) 3722 3145 - e-mail: zona222@tre-mg.jus.br

DECISÃO

CLASSE DO PROCESSO: PETIÇÃO CÍVEL (241)

NÚMERO DO PROCESSO: 0600469-04.2024.6.13.0222

ASSUNTO DO PROCESSO: [Cargo - Prefeito]

REQUERENTE: ELOISIO DO CARMO LOURENCO

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO OLIVEIRA LOURENCO - MG207814

REQUERIDO: CONCESSIONARIA RODOVIAS DO SUL DE MINAS SPE S.A.

OUTROS INTERESSADOS: [PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)]

Trata-se de Ação Inibitória c/c pedido de tutela de urgência formulado pelo candidato ELOÍSIO DO CARMO LOURENÇO em face da CONCESSIONÁRIA RODOVIAS DO SUL DE MINAS SPE SA na qual pugna, liminarmente, para que a ré se abstenha de retirar ou impedir a propaganda eleitoral do candidato autor da ação consistente na afixação de bandeira no canteiros centrais da Avenida Alcoa e demais vias públicas e ainda que seja determinada a restituição de todos os materiais recolhidos pelo preposto da parte ré, com a notificação da empresa para apresentação de defesa no prazo legal, com a procedência da ação e imposição de multa em caso de eventual descumprimento.

Segundo consta, na data de 19/09/2024, houve a retirada de vários materiais de propaganda eleitoral (*wind banner*) afixados no canteiro central da Avenida Alcoa, neste município e pertencentes ao candidato ao cargo de prefeito, Sr. Eloísio, por um preposto da empresa acima citada, o qual, durante a lavratura do Boletim de Ocorrência, afirmou que *"é funcionário da concessionária da rodovia "EPR" e cumprindo diretrizes de sua firma, retirou algumas bandeiras de propaganda eleitorais que estavam dispostas na Av. Alcoa..." (ID 127502464).*

Ainda em sua inicial, o requerente afirmou que o material de campanha estava em conformidade com a legislação eleitoral e o recolhimento daquele configurou ato arbitrário e desprovido de ordem judicial, impedindo o regular exercício da campanha eleitoral do candidato prejudicado.

Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, inúmeras alterações foram introduzidas no sistema jurídico pátrio, em especial, a expressa previsão da aplicação subsidiária ou supletiva do Código de Processo Civil no âmbito do Direito Eleitoral.

Nesse contexto, o Tribunal Superior Eleitoral expediu a Resolução 23.478/2016, com o objetivo primordial de tratar sobre a aplicabilidade de determinados institutos jurídicos processuais previstos no Novo CPC – Lei n.º 13.105/2015, no âmbito da normatividade especial eleitoral considerando uma integração sistemática.

Com efeito, o artigo 294 do Código de Processo Civil de 2015 trata da tutela provisória. A tutela de urgência é aquela prevista no artigo 300, e parágrafos, do CPC e pressupõe a “probabilidade do direito”, o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” e a ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

O artigo 497 do Código de Processo Civil (CPC) trata da tutela específica ou do resultado prático equivalente em ações que tenham como objeto a prestação de fazer ou de não fazer.

Para a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, é necessária a presença dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, a probabilidade do direito resta evidenciada pelo fato de que a legislação eleitoral assegura a veiculação de bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (Lei nº 9.504/97, art. 37, 2º, I).

Ademais, não há nos autos qualquer informação por parte do preposto da empresa ou pelos militares que lavraram o Boletim de Ocorrência de que o material impugnado estaria contrariando as disposições acima e, mesmo que o tivessem, caberia ao Juízo Eleitoral a ordem para sua remoção, conforme preconizado na Lei nº 9.504/97:

Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Da mesma forma, há previsão do exercício do Poder de Polícia pelo Juiz Eleitoral no artigo 35 do Código Eleitoral:

Art. 35. Compete ao Juiz Eleitoral:

[...]

XVII - tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições;

E também não há questionamento acerca da permissão para que as bandeiras ao longo das vias públicas sejam substituídas pelo chamado "wind banner":

TRE-MGMS nº 060574486 Acórdão POUSO ALEGRE - MG Relator(a): Des. Adilon Claver de

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES GERAIS 2022. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL. PODER DE POLÍCIA. BENS PÚBLICOS DE USO COMUM. JARDIM. CENTRO DE ROTATÓRIA. WIND BANNER OU FLY BANNER. BANDEIRAS APOIADAS EM BARRAS DE FERRO COM SUPORTE RÍGIDO DE PESO. DANOS CAUSADOS À JARDINAGEM DO LOCAL. PREJUÍZO À BOA VISIBILIDADE DE PESSOAS E VEÍCULOS EM TRÂNSITO. EFETIVO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DA REMOÇÃO.

ARTEFATOS AFIXADOS NO JARDIM/CANTEIRO CENTRAL DA ROTATÓRIA, O QUE É EXPRESSAMENTE VEDADO PELO ART. 37, CAPUT C/C O § 5º, DA LEI DAS ELEIÇÕES.

AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO ADMITIDA A DILATAÇÃO PROBATÓRIA NESTA VIA DE RITO ESPECIAL.

DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Decisão

O Tribunal denegou a ordem, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Vaz Bueno, Marcelo Salgado, Guilherme Doehler, Adilon Cláver de Resende e Lourenço Capanema (Substituto) e o Dr. Eduardo Morato, Procurador Regional Eleitoral.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Mandado De Segurança 060574486/MG, Relator(a) Des. Adilon Claver De Resende, Acórdão de 27/09/2022, Publicado no(a) Publicado em Sessão 163, data 27/09/2022

Ademais, a retirada indevida de bandeiras de propaganda eleitoral por particulares, sem a devida observância das disposições legais, viola diretamente o direito de livre manifestação e propaganda assegurado aos partidos, candidatos e coligações, conforme reiterada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

"A veiculação de propaganda eleitoral em bens públicos é autorizada, desde que atendidos os requisitos legais, sendo vedada a retirada de material por particulares, salvo nos casos de risco à segurança pública ou à ordem urbana, conforme decisão administrativa da Justiça Eleitoral" (TSE - AgR-REspe nº 0603974-60.2018.6.00.0000, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 16/08/2019).

Quanto ao perigo de dano, este se verifica na medida em que o recolhimento arbitrário de bandeiras eleitorais ao longo das vias públicas pode comprometer a visibilidade e a efetividade da campanha eleitoral, prejudicando a igualdade entre os candidatos, além de impactar o exercício da cidadania e da democracia.

Diante disso, em análise superficial dos fatos narrados na petição inicial, em cotejo com o conjunto probatório que instrui o processo, entendo presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* previstos no art. 300 e parágrafos do CPC, visto que, a princípio, mostra-se arbitrário e ilegal o ato de recolhimento da propaganda eleitoral pela empresa requerida, além de prejudicial à campanha do requerente.

O objetivo desta ação não é sancionar a conduta já praticada pelo representado, e sim impedir práticas ilegais no processo eleitoral, com violação expressa de normas jurídicas. Portanto, quer-se impedir, pois, a ocorrência do ilícito, impondo-se o primado da Lei.

Sobre o assunto, Luiz Guilherme Marinoni (Manual do Processo de Conhecimento, ed. RT, 3ª. edição, págs. 75 e seguintes), defendendo a superioridade da ação com escopo preventivo sobre a ação que objetiva a

reparação do dano, leciona:

A tutela inibitória, que exige uma quarta modalidade de sentença – a sentença mandamental – para ser efetivamente prestada, assume vital importância em todas as sociedades modernas, a partir da necessidade de se conferir uma tutela preventiva realmente efetiva às novas situações jurídicas, frequentemente de conteúdo não patrimonial ou prevalentemente não patrimonial, em que se concretizam os direitos fundamentais do cidadão.

Ante o exposto, com base no art. 497 do CPC, **DEFIRO a tutela de urgência** pleiteada para determinar que a CONCESSIONÁRIA RODOVIAS DO SUL DE MINAS SPE S.A proceda à devolução de todas as bandeiras recolhidas ao candidato Eloísio do Carmo Lourenço bem como se abstenha de recolher as bandeiras de propaganda colocadas ao longo das vias públicas, sob pena de multa diária (*astreintes*) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), caso ocorra o descumprimento, limitado a 100.000,00 (cem mil reais), a ser recolhida em favor do Fundo Partidário, nos termos do art. 139 e 497 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

TSE: É permitido ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (*astreintes*), em caso de descumprimento de obrigação de fazer. (TSE: Mandado De Segurança N° 1652-63.2011.6.00.0000 - Classe 22 –Porto Velho – Rondônia. Relatora: Ministra Cármen Lúcia).

Intimem-se as partes para cumprimento imediato desta decisão, com a concomitante citação da empresa CONCESSIONÁRIA RODOVIAS DO SUL DE MINAS SPE S.A, através de seu representante legal, através de meio eletrônico (WhatsApp ou e-mail), para apresentação de defesa no prazo de 02 dias e vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 01 dia, em analogia à Resolução TSE nº 23.608/2019 visto que o prazo para defesa no CPC não é condizente com as ações eleitorais. valendo-se esta de mandado judicial.

POÇOS DE CALDAS, data constante no sistema.

TANIA MARINA DE AZEVEDO GRANDAL COELHO

Juíza Eleitoral 222ª Zona Eleitoral